

INCIDENTE DE COGNIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

Por: Gilmares De Jesus Oliveira

Neste estudo, trataremos do instituto da Exceção de Pré-Executividade, novo para muitos, mas na realidade já utilizado há mais de 50 anos. Tentaremos desmistificar o processo de execução que *a priori* não admite defesa, mormente em embargos do devedor, o que é um mito na processualística cível. Antes, porém, e para melhor entendê-lo, faremos um breve relato histórico, situando o instituto no seu lugar o próprio, ou seja, incidentalmente no processo executivo, independentemente da penhora de bens do executado.

Antes do uso do instituto, consagrado e moldado pela doutrina hodierna, restava apenas e tão somente o uso dos embargos. Relativamente à defesa do executado, que é uma garantia universal basilar a todo tipo de processo pouco se atentou após a reforma processual ocorrida com o advento da Lei n. ° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que mudou substancialmente nosso direito processual. Isso sem falar da minirreforma de 1994, que introduziu no sistema, por exemplo, o instituto da antecipação da tutela jurisdicional. Hoje, já ganhou, inclusive, o beneplácito da jurisprudência. Todo homem que se vê indevidamente demandado tem o direito de livrar-se do processo o mais breve possível.

Não podemos admitir que o executado somente possa valer-se de defesa nos embargos e após a expropriação dos seus bens, quando a execução perecer por falta de pressupostos processuais, por exemplo. Nesses casos o juiz deve agir *ex officio* e se não o faz, o remédio apropriado é à exceção de pré-executividade. Embargos é sede própria para se discutir matéria de alta indagação. Matéria de ordem pública deve ser reconhecida pelo magistrado oficiosamente assim que receber os autos para o despacho inicial, se não o faz, resta ao executado lembrá-lo disso.